



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

LEI Nº. 456/2006

LDO 2006

ADMINISTRAÇÃO
JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES

CONSULTORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA

RESPONSABILIDADE TÉCNICA: Greiciano da Silva Amaral

E
L
M
E
I
D
A
&
A
M
A
R
A
L



OBS
perguntor
Dr.º
Israel

Lei Nº 456 /2006

De 23 de Junho de 2006.

Dispões sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual de 2007 dá providencias.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNQUEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para 2007, compreendendo:

- I – da estimativa da receita;
- II – da Fixação da despesa;
- III - prioridades e metas da Administração Municipal;
- IV - elaboração da proposta orçamentária;
- V - créditos suplementares e especiais;
- VI - Entrega de recursos a Câmara Municipal;
- VII – das condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VIII – critérios para doação de recursos financeiros às pessoas carentes residentes no município;
- IX – Das disposições sobre a alteração na legislação tributária do município;
- X – Da transferência da gestão fiscal, escrituração e consolidação de contas;
- XI – Das disposições gerais.



TITULO II

CAPITULO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2º - São receitas próprias do Município, na forma do dispositivo do art. 156, da Constituição Federal:

I – O IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano;

II – O ITBI – Imposto sobre a Transmissão “intervivos” de Bens Imóveis e de Direito Reais sobre imóveis;

III – O ISS – Imposto sobre Serviços de qualquer natureza;

IV – Taxas;

V – Receitas Patrimoniais e de Serviços;

VI – Outras Receitas;

Art. 3º - Pertencem ao Município, na forma do Art. 158 da Constituição Federal:

I – O produto da arrecadação sobre renda e proventos de qualquer natureza na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver (IRF);

II – Cinquenta por cento da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos Imóveis nele situados (ITR);

III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados em seu território (IPVA);

IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Art. 4º - Pertencem, ainda, ao Município os recursos do Fundo de participação do Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, instituído pela Emenda Constitucional nº 14 de 12 de setembro de 1996, regulamentada pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.



SEÇÃO I

DO PROCESSO DA ESTIMATIVA

Art. 5º - As receitas serão estimadas de acordo o disposto no Art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO II

DOS CRITERIOS DE ARRECADAÇÃO

Art. 6º - Os impostos e taxas serão cobrados na conformidade do Código Tributário Municipal ou leis pertinentes e arrecadadas conforme os critérios já utilizados, os que ficam determinados a seguir:

a) A arrecadação do IPTU será feita mediante expedição de carnê ou guias de recolhimento, com opção para resgate de uma só vez ou até 06 pagamentos corrigidos, vencido a última parcela no mês de dezembro.

b) O ITBI poderá ser pago diretamente na Tesouraria da Prefeitura ou através da rede bancária, mediante expedição de guias ou documentos de arrecadação, expedidos pelos Serviços da Fazenda Municipal:

c) O ISS será cobrado, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, com base em livros de apuração ou mediante apresentação de Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo contribuinte, quando este for obrigado a possuir essa documentação;

d) As taxas e demais receitas, serão arrecadadas mediante emissão de documentos de arrecadação próprio, no ato do pagamento.

§ 1º - Os impostos e taxas que não forem pagos até o dia 31 de dezembro serão corrigidos para o mês de fevereiro do ano seguinte a lançados como Dívida Ativa, em nome dos devedores.

§ 2º - Os contribuintes faltosos, cujo débito esteja incluído na Dívida Ativa do Município, serão tratados na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, vedada à remissão em favor do mesmo.

§ 3º - A remissão somente poderá ser concedida durante o período de vigência da dívida, através de lei que favoreça classe de contribuintes, vedada e concessão de remissão individual.



Art. 7º - O imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pela Prefeitura, será descontado de acordo com as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda, de todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestarem serviços ao Município, no ato do pagamento, e registrado na conta 1112.04.31 – Retidos na Fonte.

Parágrafo Único – Os valores retidos na forma deste artigo pela Câmara Municipal, Fundos ou Autarquias serão creditados na conta de arrecadação da Prefeitura e a esta remetida o comprovante correspondente.

TITULO III

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 8º - A despesas será fixada no mesmo valor da receita estimada, obedecida aos critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 101. De 04 de maio de 2000.

CAPITULO I

DA CLASSIFICACAO DA DESPESA

Art. 9º - Na Proposta Orçamentária a despesa será alocada pelo órgão da Administração Municipal, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada grupo de despesa, observada a seguinte ordem:

- a) Pessoal e Encargos Sociais -1;
- b) Juros e Encargos da Dívida Interna-2;
- c) Outras Despesas Correntes - 3;
- d) Investimentos - 4;
- e) Inversões Financeiras -5;
- f) Amortização da dívida Interna - 6;



§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão executadas em conjunto com a modalidade de aplicação que indicará a forma como os recursos serão aplicados, obedecendo a seguinte estrutura:

- I - (20) – Transferências ao Governo Federal;
- II - (30) – Transferências ao Governo Estadual;
- III - (40) – Transferências a outros Municípios ou Adm. Indireta;
- IV - (50) – Transferências. As Inst. Privadas sem fins lucrativos.
- VI - (60) – Transferências as Inst. Privadas com fins lucrativos;
- VII - (70) – Transferências as Inst. Multigovernamentais;
- VIII - (90) – Aplicação Direta.

§ 2º - As despesas serão identificadas de acordo com as fontes de recursos que as financiam, obedecendo a seguinte estrutura:

- I. ORDINÁRIO = 1 (Recursos Próprios Não Vinculados);
- II. VINCULADOS = 2 (Programas, Convênios e Próprios Vinculados):
 - a) Convênios - (21);
 - b) Educação-Recursos Próprios - (22);
 - c) Fundef - (23);
 - d) Saúde-Recursos Próprio - (24);
 - e) Saúde-Convênios - (25);
 - f) Saúde-Recursos SUS - (26);
 - g) Operações de Créditos - (27).

§ 3º - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo da natureza da despesa conforme demonstra a seguir:

- I - (9999999999)-RESERVA DE CONTINGÊNCIA.

§4º - Os projetos e atividades serão agrupados em subfunções, de acordo com Anexo 5 da Lei Federal 4.320/64, e pelas portarias da STN de números 42, 163 e 248 e suas respectivas alterações, e serão numerados a partir de 01.



SEÇÃO I

DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO

Art. 10 – As despesas com Educação, especialmente com Ensino Fundamental, deverão corresponder, no mínimo, 25 % (vinte e cinco por cento) dos impostos arrecadados e das transferências recebidas do Estado e da União, inclusive as relativas ao FUNDEF.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS COM O PESSOAL

Art. 11 – A despesa com o pessoal compreende os gastos que serão classificados na categoria de despesa 3100-Pessoal e Encargos Sociais: pessoal, os encargos dele decorrentes, os proventos de inatividade, os pensionistas e as contribuições previdências, consoante disposto nos art. 18, 19 III, 20, III a, da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12 – A Lei Orçamentária para 2007 poderá consignar dotações para implantação de planos de carreira, orientados pelo princípio do mérito, da valorização e da profissionalização dos Serviços Públicos Municipais, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

I. A realização de concursos públicos, consoante o disposto no Art. 37, incisos II e IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos e empregos públicos mediante adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente o nível de conhecimento e a qualificação necessária ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes;

II. A adoção de mecanismos destinados a permanente capacitação profissional dos servidores associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas à movimentação nas carreiras.



SEÇÃO III

DAS DESPESAS COM SAÚDE

Art. 13 – A despesas com Saúde somente será realizada através de convênios ou da Secretaria de Saúde, vedada às transferências de recursos financeiros a pessoas físicas, para qualquer eventualidade.

Art. 14 – Os recursos repassados pela União ou pelo Estado, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres serão aplicados em saúde, consoante seu objeto e cujas dotações serão fixadas na Lei Orçamento de 2007.

Parágrafo Único - Será aplicado em saúde, ainda, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação do IPTU, ITBI, ISS, IR – Fonte, ITR, IPVA, ICMS e FPM.

TITULO IV

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 15 – São prioridades e metas da administração Municipal para Lei de Orçamento de 2007 a seguir mencionadas.

I – EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO AMADOR.

a) Garantia de atendimento em creches e pré-escolas a dez por cento das crianças carentes com até seis anos de idade:

b) Garantia de acesso à escola, para no mínimo cinquenta por cento das crianças de sete a quatorze anos:

c) Redução de evasão e da repetência escolar pela revisão metodológica do ensino e melhoria das condições de saúde e nutrição:

d) Incremento da formação de professores do ciclo normal ou equivalente de no mínimo dez por cento do corpo do ciclo de ensino fundamental e da educação infantil;

e) Expansão dos espaços físicos, visando à redução do déficit de atendimento escolar, com construção, ampliação e reforma de Unidades Escolares, e Creches;

f) Universalização do atendimento da alimentação escolar, visando a atingir a população escolar matriculada da faixa etária de 07 a 14 anos;

g) Estímulo e valorização das manifestações culturais;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Rua João de Deus, 76 - Centro - Junqueiro - AL - CEP: 57270-000

Tel.: (82) 541-1368 - CNPJ: 12.265.468/0001-97

h) Incrementação de instalação e funcionamento de bibliotecas e renovação do acervo bibliográfico existente;

i) Treinamentos de servidores das atividades culturais e desportivas;

j) Estímulo às práticas esportivas formal e não formais;

k) Apoio ao desporto amador, promovendo certames locais e regionais;

II – SAÚDE E AÇÃO SOCIAL:

a) Ampliação da oferta de atendimento médico, com construção, ampliação e reforma de Unidades de Saúde;

b) Drenagem e canalização de riachos e córregos na cidade e nos povoados;

c) Diligenciar medidas visando a integrar as associações representativas da comunidade nas ações de assistência social;

d) Estimular a iniciativa privada na geração de emprego;

e) Utilizar técnicas capazes de promoverem o emprego intensivo da mão-de-obra local;

f) Implementação de investimento de modo a incentivar a infra-estrutura básica objetivando o desenvolvimento das atividades produtivas diretamente ou mediante delegação ao setor privado;

g) Planejar a executar programas de habilitação popular, voltando para melhoria das condições habitacionais da população de baixa renda direcionando seus esforços para:

1) Aumentar o acesso a lotes mínimos providos de infra-estrutura básica

2) Redução do déficit habitacional das camadas sociais mais carentes;

3) Desenvolver permanentes articulações com órgãos federais e estaduais visando a promoção de seus programas de habitação popular a ainda incentivar a iniciativa privada a investir em construções populares condizentes com as condições locais;

H) Desenvolver programas de assistência social, tendo como objetivo:

1) Proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

2) Integrar o individuo ao mercado de trabalho e a sociedade;

I) Atualizar o cadastro da população de baixa renda, objetivando:

1) A distribuição equitativa de gêneros alimentícios e materiais de construção;



- 2) Assentamento de famílias em terrenos para construção de moradias pelo sistema mutirão e doação de casas construídas;
- 3) Doação de passagens para diversas localidades do Estado ou país;
- 4) Doação de pequenas importâncias para aquisição de gêneros alimentícios e medicamentos;
- 5) Doação de urnas funerárias.

III – AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- a) Ampliação e adequação de oferta de espaço físico para comercialização de gêneros alimentícios;
- b) Desenvolvimento de condições adequadas de infra-estrutura para a produção, escoamento e comercialização de pequenos produtos rurais, inclusive programas de eletrificação;
- c) Instituição de programas de educação rural, voltados para melhor aproveitamento de terra;
- d) Envidar esforços visando a implantação no âmbito territorial do Município, do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF criado pelo Decreto nº 1.946, de 28/06/96.

IV – CONSOLIDAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA E MEIO-AMBIENTE:

- a) Introdução de melhorias da cidade e nos povoados, através de pavimentação de paralelepípedos e construção de linhas d'água, meios-fios e calçadas, estas quando for o caso;
- b) Introdução de melhorias nas praças e jardins, construindo novas, ampliando e restauração as existentes;
- c) Ampliação e melhoria da rede de iluminação pública, na cidade e nos povoados;
- d) Instituição de programas de educação ambiental;
- e) Redução dos efeitos dos principais agente poluidores, em coordenação com Órgãos Federais e Estaduais, que tratam do meio-ambiente;
- f) Construção reforma ampliação e manutenção de Cemitérios públicos na zona rural e urbana;



V – CONSOLIDAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA

- a) Construção, ampliação e restauração de pontes, pontilhões e bueiros;
- b) Alargamento, reposição de leito, drenagem e recuperação das rodovias do Sistema Viário Municipal;
- c) Aquisição de equipamento rodoviário, construção de Terminal Rodoviário e recuperação de abrigos para passageiros nas margens das rodovias e estradas vicinais do município.

TITULO V

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

CAPITULO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 16 – A proposta orçamentária que o Prefeito Municipal encaminhara a Câmara Municipal de Vereadores, no prazo previsto no Art. 29, inciso IX, da Constituição do Estado, será composta de:

- I – Mensagem, nos termos do inciso I, do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64;
- II – Projeto de Lei Orçamentário Anual, com a seguinte composição:
 - a) Texto da Lei;
 - b) Quadros demonstrativos e fontes de recursos, na forma do Anexo I, de que trata o inciso II, do § 1º do art. 2º, da Lei 4.320/64;
 - c) Quadro demonstrativo da evolução da receita e das despesas do Tesouro Municipal compreendendo o período de 05 (cinco) anos, inclusive aquele a que refere a proposta orçamentária;
 - d) Legislação da receita;
 - e) Sumário geral;
 - f) Programa de trabalho do Governo Municipal;
 - g) Quadro auxiliar de detalhamento de despesa;
 - h) Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
 - i) Quadro das lotações por órgãos do Governo e da Administração.



Art. 17 – O Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 18 – No Projeto de Lei Orçamentária para 2007, as receitas e despesas serão orçadas a preços correntes e esta última não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 19 – No caso de cumprimento das metas de resultado primário ou nominal vier a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os poderes executivo e legislativo deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do art. 9º, de Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fixando por próprios, limitações ao empenhado dos seguintes tipos de gastos, em ordem decrescente de prioridade:

I. Transferências voluntárias a instituições privadas;

II. Despesa com publicidade ou propaganda institucional;

III. Despesas com serviços de consultoria;

IV. Despesas com treinamento;

V. Despesas com locação de veículos, exceto os estritamente necessários às atividades do ensino fundamental;

VI. Despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se princípio da modernidade, e outras despesas de custeio.

§ 1º - Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no “caput” deste artigo, o alcance das metas fiscais ali referidas, deverá ser monitorado, bimestralmente, pelo Executivo e Legislativo.

§ 2º - Na hipótese de recuperação da receita realizada, a reposição do nível de empenhamento das dotações será feito de forma proporcional às limitações efetivas.

§ 3º - Excetua-se das disposições deste artigo às despesas relativas à Educação, Saúde e Assistência à criança e ao adolescente, bem como as pertinentes às atividades de fiscalização e controle.

Art. 20 - É vedado ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara, assumir compromissos nos últimos dois quadrimestres do mandato de despesa que não possa ser cumprida integralmente no exercício financeiro correspondente ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse fim.

Parágrafo único – Na determinação das disponibilidades de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TITULO VI

DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

Art. 21 – Créditos suplementares são os destinados ao reforço de dotações orçamentárias, insuficientemente consignadas: especiais, são os destinados à despesa para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Art. 22 – A abertura dos créditos suplementares e especiais será autorizada por leis e abertos por decreto expedido pelo Prefeito.

Parágrafo Único – A abertura dos créditos de que trata este artigo depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesas, consoante disposto no art. 43 § 1º, 2º e 3º da Lei 4.320/64, bem como o disposto no artigo 37 desta lei e o limite autorizado para a abertura dos créditos adicionais não será onerado quando o crédito se destinar a:

I. Atender insuficiência de dotações do grupo de Pessoal e Cargos Sociais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações pertinentes ao referido grupo;

II. Atender a realização de despesas oriundas de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida municipal mediante anulação de dotações;

III. Atender despesas provenientes de operações de crédito e as oriundas de recursos de convênios que correrão à conta dos próprios;

IV. Atender despesas de custeio e de capital vinculadas aos programas de Saúde, Assistência Social e Previdência mediante anulação de dotações.

V. Atender às incorporações dos Fundos e Autarquias instituídos legalmente e mantidos com recursos do tesouro municipal, estadual ou federal quando da consolidação das contas anuais.

TITULO VII

DA ENTREGA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS A CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 – O Prefeito entregara a Câmara Municipal os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, quando houver, da seguinte forma:

a) Até do dia 10 de cada mês, os recursos requisitados pelo Presidente, para o pagamento de despesas processadas no mês anterior;

b) Até o dia 20 de cada mês, o duodécimo dos recursos orçamentários, feita à compensação dos repassados até o dia 10, quando for o caso;

Art. 24 – No repasse dos quantitativos se levara em contas às normas estatuídas pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 e as disposições consubstanciadas na Lei de



Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) combinada com o disposto na Resolução Normativa Nº 01/2005 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

TITULO VIII

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 25 – Fica o Poder Executivo autorizado a consignar dotação própria no orçamento para o exercício financeiro de 2007, a título de contribuição destinada ao custeio de despesas de outros entes públicos estaduais ou federais, com atuação no município, de acordo com o disposto no artigo 62, da LC n.º 101, de 04/05/2000.

Parágrafo único – Para a transferência de recursos aos entes de que trata este artigo, é necessário à elaboração de convênio, acordo, ajuste ou solicitação do representante do ente, justificando a necessidade da contribuição.

Art. 26 – Fica o Poder Executivo autorizado a consignar dotação própria no orçamento para o exercício de 2007, destinadas às despesas decorrentes de assessorias técnicas e jurídicas.

Parágrafo Único – A contratação de assessoria técnica e jurídica de que trata o “caput”, dependerá de licitação pública na forma do que dispõe a Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores.

Art. 27 – A inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

- I. do registro do órgão federal, estadual ou municipal competente;
- II. de lei específica, autorizando a subvenção e/ou auxílio;
- III. da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhado até o último dia útil, do mês de janeiro do exercício subsequente ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade da Legislação em vigor.
- IV. da comprovação de seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V. da apresentação dos respectivos documentos de constituição, da entidade, até 30 dias antes da elaboração da Lei de Orçamento Anual – LOA.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2006, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, II, III, IV e V do presente artigo.



TITULO IX

CRITÉRIOS PARA DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS PESSOAS FÍSICAS, CARENTES RESIDENTES NO MUNICÍPIO

Art. 28 – Fica o Poder Executivo autorizado a consignar na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2007, dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de programas sociais implementados pelas Secretarias de Educação, Assistência Social e Saúde, direcionados à população carente do município, referentes à:

- I. Concessão de bolsas de estudos;
- II. locação de veículos para o transporte de alunos;
- III. concessão de gêneros alimentícios;
- IV. Concessão de próteses em geral, cadeiras de rodas, óculos, aparelhos ortopédicos e auditivos;
- V. concessão de urnas funerárias;
- VI. Locação de veículos para transporte de indigentes, para tratamento de saúde em outras localidades fora do município;
- VII. Abastecimento d'água, em carros pipas para a população carente da zona rural;
- VIII. Concessão de matérias de construção para recuperação de residências;
- IX. concessão de exames médicos e odontológicos;
- X. concessão de medicamentos;
- XI. Concessão de sementes e mudas para distribuição gratuita;
- XII. Concessão de recursos financeiros para pessoas carentes;
- XIII. Concessão de segundas vias de registro de nascimento, casamento e óbito às pessoas necessitadas;
- XIV. Concessão de passagens, hospedagens e alimentação de pessoas doentes em busca de tratamento de saúde em outras localidades fora do município.

Parágrafo único – Para atendimento no disposto no “caput”, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, relação trimestral contendo os dados cadastrais das pessoas que estão recebendo auxílios e/ou doações do município, no referido período.



TITULO X

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 29 – O Poder Executivo, no implemento da política fiscal de desenvolvimento do município, poderá propor a criação, modificação ou implementação de benefícios fiscais, atendendo as disposições contidas no Art. 14 da LC n.º101 de 04/05/2000.

§ 1º - A proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma, na forma da Legislação Estadual e Municipal em vigor.

§ 2º - Os efeitos da criação modificação ou revogação dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisadas, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal.

§ 3º - A Câmara Municipal poderá rever criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face aos resultados concretos obtidos com a implementação da política econômica – financeira do município.

TITULO XI

DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL; ESCRITURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS; DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL

Art. 30 – Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público aos planos, Orçamentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e as Versões Simplificadas, desses documentos, de acordo com o que dispõe o Art. 48, da LC n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 31 – A escrituração e a consolidação das contas públicas deste município obedecerão às normas da contabilidade pública, o disposto no título IX, capítulo I e seus artigos da Lei 4.320 de 17/03/1964 e ainda as disposições contidas, no que couber ao município, dos artigos 50 e 51, da LC n.º 101, de 04/05/2000.



TITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 – Aos alunos do ensino fundamental e gratuito da Rede Municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar transporte suplementação alimentar e assistência à saúde.

Art. 33 – Quando a rede oficial de fundamental e média for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 34 – Só serão concedidas subvenções sociais e entidades que sejam reconhecidas como de utilidade publica e se dedicarem ao ensino à saúde à assistência social e ao desporto.

Art. 35 – Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receita quando configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Art. 36 – O Poder Legislativo encaminhará sua proposta Orçamentária ao Executivo para que seja incluída no Orçamento Geral do Município até 30 de setembro do exercício financeiro em que ocorrerá a elaboração da LOA, sendo o referido prazo extensivo aos Regimes Próprios de Previdência.

Art. 37 – Os prazos para encaminhamento, à Câmara Municipal, dos projetos de lei, de iniciativa do poder executivo municipal, sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como o retorno para sanção do executivo, nos casos em que a Lei Orgânica Municipal for omissa, obedecerão ao disposto no art. 177, §§ 6º e 7º da Constituição do Estado de Alagoas.

Parágrafo Único – Caso não seja cumprido o prazo estabelecido neste artigo, para aprovação da LOA-Lei Orçamentária Anual, ficam os poderes - Legislativo e Executivo – autorizados a utilizar, mensalmente, 1/12 (um doze avos) do Projeto de Lei original em tramitação até que o mesmo venha ser aprovado.

Art. 38- Os Órgãos e Unidades Orçamentárias do Poder Executivo Municipal, constantes da lei orçamentária anual (LOA) poderão proceder, a qualquer momento, o cancelamento integral dos restos a pagar inscritos e prescritos, bem como os não prescritos inscritos até 31 de dezembro de 2004, processados ou não processados, que não tiverem sido pagos até aquela data, sendo resguardado o direito individual de cobrança, podendo o pagamento se efetuado à conta de dotação constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Art. 39 – O cancelamento dos restos a pagar dar-se-á mediante expedição de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que, nele, estabelecerá os critérios para o procedimento do referido cancelamento.



obs

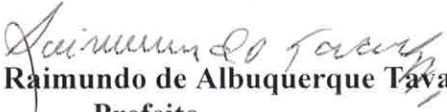
Art. 40 – O cancelamento dos restos a pagar tem como objetivo, melhorar a situação patrimonial do Poder Executivo Municipal, proporcionando um crescimento positivo no seu Ativo Financeiro, conduzindo o mesmo a uma situação patrimonial privilegiada, podendo até, em exercícios futuros, apresentar um Superávit Financeiro satisfatório.

Art. 41 – A Lei de Orçamento Anual LOA conterá reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos no limite mínimo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida conforme Art. 5º, inciso III da LC 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42 – Em cumprimento ao disposto no Art. 63, Inciso III da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, fica o poder executivo municipal facultado de elaborar os anexos de metas e riscos fiscais, que deveriam acompanhar esta lei, estabelecidos no referido artigo, na forma do Art. 4º, §§ 1º e 2º da mencionada lei.

Art. 43 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Junqueiro, 31 de Maio de 2006


José Raimundo de Albuquerque Tavares
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na sala da Secretaria de Administração em 26 de Junho de 2006 e afixada no mural desta Prefeitura e em lugares públicos de grande movimentação pelo fato da inexistência de imprensa oficial e jornal de grande circulação no município.


NATHALIE SAMPAIO SILVA
Secretária Municipal de Administração